



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.*

ENDEREÇO : *RODOVIA BR 364, S/N, KM 06, ZONA RURAL.*
VILHENA (RO)

PAT N° : *20212900300009*

DATA DA AUTUAÇÃO : *13/02/2021*

CAD/ICMS : *0000000139051-1*

CNPJ/MF : *05.724.722.0001-02*

DECISÃO N° : *2021.07.08.01.0094*

1. Reduzir base de cálculo do ICMS sem abater do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias constante



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

das NF-es 20805, 20810 e 20853, sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, com base de cálculo reduzida, porém sem abater do preço da mercadoria o valor do ICMS dispensado, nos termos da nota 7, do item 03, do Anexo II, do RICMS/RO, perdendo o direito ao benefício.

A infração foi capitulada no artigo 57, II, a c/c item 03, nota 7, do Anexo II, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: R\$ 223.716,60 (notas fiscais) x 12% = R\$ 26.845,99 – R\$ 10.738,40 (ICMS pago) = R\$ 16.107,59 (ICMS a recolher); multa: R\$ 16.107,59 x 90% = R\$ 14.496,83 = Total: R\$ 30.604,42.

O sujeito passivo foi notificado via AR, em 02/03/2021, e apresentou defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 14 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante inicia sua argumentação afirmando que é dever da autoridade administrativa buscar a verdade material, sendo este, princípio basilar do processo administrativo tributário. Que diante das provas aduzidas ao longo do procedimento fiscal, e aquelas que estão sendo juntadas aos autos, deverão ser consideradas como os fatos reais, de que as informações DADOS ADICIONAIS constantes das notas fiscais são suficientes para atender as normas aos benefícios fiscais concedidos em relação ao ICMS.

Discorre sobre as obrigações acessórias, que há casos em que seu descumprimento provoca prejuízos à Administração Pública; em outros casos, como no presente, não há prejuízos, porque a não discriminação na nota fiscal de saída do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

destaque do benefício fiscal foi suprida por outra obrigação já cumprida em oportunidades diversas.

Noutro ponto considera que o fisco deve ser mais tolerante com certas condutas relacionadas ao ICMS, às sanções administrativas e ao princípio da proporcionalidade. Isso porque, o Código Tributário Nacional traz uma série de hipóteses, admitindo a possibilidade de equívocos por parte dos agentes fiscais, oportunizando reparos sem implicar qualquer punição. Que o ônus atribuído ao impugnante, na maioria das vezes é desprovido de conhecimento técnico especializado. No presente caso, não houve demonstração de prejuízo ao fisco.

Considera a multa aplicada como desproporcional e desarrazoada. Mesmo entendendo ser inaplicável a multa por inexistência da infração, caso não seja o entendimento do fisco, esta deve ser reduzida, por apresentar efeito confiscatório.

Pede a improcedência do lançamento, por inoccorrência de irregularidades no cumprimento das obrigações acessórias.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias, sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, sem abater do valor dos produtos o valor do ICMS dispensado. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

- a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Anexo II do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

03 - Para 40% (quarenta por cento), nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados na Tabela 3 da Parte 5. (Convênio ICMS 100/97) Prorrogado até 31.12.2025, pelo Dec. 26073/21 - Conv. ICMS 26/21 - efeitos a partir de 1º.04.21

Nota 7. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Penalidade: Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

- a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A impugnante inicia sua argumentação afirmando que é dever da autoridade administrativa buscar a verdade material, sendo este, princípio basilar do processo administrativo tributário. É correta a afirmação da defesa, no entanto, no caso em análise o que ele considera suficiente para atendimento das normas atinentes aos benefícios fiscais, não atende o citado princípio. De acordo com o Convênio 100/97, recepcionado pelo RICMS/RO no Anexo II, item 03, nota 7, o benefício da redução da base de cálculo do ICMS está condicionado ao abatimento, pelo estabelecimento vendedor, do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado e, essa dispensa deve ser demonstrada expressamente na nota fiscal. Pois bem! Os documentos fiscais que acobertaram as operações questionadas não contém os requisitos exigidos pela legislação para usufruir do benefício fiscal

A defesa alega que o descumprimento da obrigação acessória, no caso, não causou prejuízos à Administração Pública, visto que foi suprida por outra obrigação já cumprida em oportunidades diversas. A afirmativa não tem fundamentação, no caso presente, a norma expressamente dispõe as condições para a obtenção do benefício fiscal. Portanto, a utilização do benefício fiscal sem seguir as normas causa prejuízo ao erário, pois recolheu imposto a menor, de forma irregular.

As alegações trazidas pela defesa do sujeito passivo que a multa é abusiva e desrespeita aos princípios tributários como a proporcionalidade, razoabilidade e vedação do uso de tributo com efeito de confisco, não podem ser analisadas na seara administrativa. Não está na alçada deste tribunal o julgamento relativo a questões que versem sobre inconstitucionalidade de normas. O julgamento administrativo deve se ater ao



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

cumprimento da legislação tributária, sem entrar no mérito de sua constitucionalidade, salvo as exceções previstas na legislação.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Em razão do foi dito anteriormente, negado o pedido de declaração de improcedência da autuação, ou redução da penalidade aplicada.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 30.604,42 (Trinta mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.